

Estabelece instruções para implantação e funcionamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde - Bolsa-Alimentação.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e com base no disposto na Medida Provisória nº 2.206-1 de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 3.934, de 20 setembro de 2001 e na Portaria GM/MS nº 710, de 10 de junho de 1999 que definem a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e, ainda, considerando:

- I. que o acesso à alimentação é um direito humano fundamental na medida em que esta se constitui na primeira condição para a própria vida;
- II. que a concretização deste direito compreende responsabilidades tanto por parte do Estado, quanto da sociedade e dos indivíduos, cabendo ao Estado respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma adequada;
- III. que, nos países em desenvolvimento, cerca de 55% das mortes infantis estão ligadas à desnutrição e que além do efeito mais desfavorável - a mortalidade - a desnutrição energético-protéica agrava o curso de outras doenças, prolonga o tempo de internação e resulta em seqüelas para o desenvolvimento infantil;
- IV. que no Brasil prevalece entre as crianças de famílias pobres, em regiões, localidades e bolsões de maior atraso econômico e social, um quadro de morbimortalidade ainda dominado pelo binômio desnutrição/infecção;
- V. que para combater este binômio é fundamental, além de uma alimentação adequada, a garantia dos cuidados básicos de saúde, em uma abordagem familiar, dando prioridade aos membros em condições de maior vulnerabilidade biológica: crianças até seis anos, gestantes e mulheres em lactação;
- VI. que é imperativo atuar na diminuição das desigualdades e empreender todos os esforços para equalizar as chances de todas as crianças a uma vida saudável, resolve:

Art. 1º O Programa Bolsa-Alimentação destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, mães amamentando seus filhos menores de seis meses (nutrizes) e crianças de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos e 11 meses de idade, em risco nutricional, pertencentes a famílias sem renda ou que possuam renda mensal de até 0,5 salário mínimo per capita, mediante a complementação da renda familiar para a melhoria da alimentação e o fomento à realização de ações básicas de saúde com enfoque predominantemente preventivo.

§ 1º Crianças órfãs de mãe, filhas de mães soropositivas para o HIV ou de mães com psicose grave que contra-indiquem a amamentação, poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins de inscrição no Programa, na quota destinada a nutrizes, define-se nutriz como a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade, sendo que a permanência mínima da nutriz no Programa é de seis meses, independente da idade da criança no momento da inscrição.

Art. 2º A família beneficiada deverá exercer a co-responsabilidade na melhoria das suas condições de saúde, mediante o cumprimento de uma agenda de compromissos, discriminada a seguir:

- I. gestantes:
  - a) fazer a inscrição no pré-natal e comparecer às consultas, de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde;
  - b) participar de atividades educativas sobre aleitamento materno e orientação alimentar e nutricional da gestante;
- II. nutrizes (mães de crianças com até seis meses de idade em aleitamento materno):
  - a) apresentar Registro de Nascimento da criança;
  - b) estar amamentando no momento da inscrição e manter a amamentação;
  - c) levar a criança às unidades de saúde para a realização do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
  - d) cumprir o calendário vacinal da criança;
  - e) participar de atividades educativas sobre alimentação e nutrição da mãe, aleitamento materno e cuidados gerais com a saúde da criança.
- III. responsáveis pelas crianças de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade:
  - a) apresentar Registro de Nascimento da criança;
  - b) cumprir o calendário vacinal e a suplementação com vitamina A nas áreas onde esta ação é preconizada;
  - c) levar a criança às unidades de saúde para a realização do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
  - d) participar de atividades educativas sobre importância do aleitamento materno até os dois anos ou mais, cuidados gerais com alimentação e saúde da criança e desenvolvimento infantil.

Parágrafo único. A agenda de compromissos poderá ser acrescida de outras ações de saúde, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, em complementação às constantes neste artigo, assegurando-se, desta forma, as peculiaridades locais.

Art. 3º Os beneficiários do Programa deverão ser identificados e estar assistidos por uma equipe de saúde da família, por agentes comunitários de saúde, ou por uma unidade básica de saúde que proverão os serviços para o cumprimento da agenda de compromissos assumida pelos beneficiários.

Art. 4º O Programa será implantado por adesão dos Municípios.

§ 1º Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros que estejam habilitados em alguma das condições de gestão estabelecidas pelo SUS;

§ 2º No processo de implantação, será dada prioridade aos Municípios que preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

- a) pertençam aos 14 (catorze) estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- b) pertençam a microrregiões dos demais estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500;

Art. 5º Para aderir ao Programa, os Municípios deverão:

- a) apresentar a Carta de Adesão ao Programa Bolsa-Alimentação, integrante do Anexo I, pela qual assume o compromisso de prover todas as ações básicas de saúde que integram a Agenda de Compromissos dos beneficiários;
  - b) ter sua adesão ao Programa aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde na forma do Anexo II;
  - c) indicar um responsável técnico, profissional de saúde, para assumir a coordenação municipal do Programa Bolsa-Alimentação, sendo recomendada a indicação de um profissional nutricionista;
- d) ter o pleito homologado pelo Ministério da Saúde, mediante publicação de portaria específica qualificando o município ao Programa;

Art. 6º Serão atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) prover as ações básicas de saúde e as atividades educativas que fazem parte da agenda de compromissos dos beneficiários;
- b) coordenar o processo de seleção, inscrição, renovação e desligamento dos beneficiários;
- c) implantar e manter atualizados os dados do Sistema de Informações do Programa Bolsa-Alimentação, observando os prazos estabelecidos no Art. 11;
- d) estimular e monitorar a participação dos beneficiários no cumprimento da agenda de compromissos;
- e) promover atividades de orientação alimentar e nutricional, com ênfase na promoção de hábitos alimentares saudáveis;
- f) capacitar as equipes da atenção básica e demais equipes de saúde para a operacionalização do Programa Bolsa-Alimentação;
- g) promover a Vigilância Alimentar e Nutricional, através da coleta e análise conjunta de dados dos diversos sistemas de informação em saúde de base nacional e pesquisas locais;
- h) avaliar o desempenho e impacto do Programa em nível municipal;

Parágrafo único. A inclusão da população indígena residente no município no Programa Bolsa-Alimentação, deve ser objeto de análise e decisão conjunta entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Nacional de Saúde, observando-se a pertinência dessa ação frente às características culturais desta população;

Art. 7º Além das atribuições descritas no Art. 6º, recomenda-se às Secretarias Municipais de Saúde:

- a) estabelecer parcerias com outras instituições que atuam na prevenção e combate à desnutrição infantil em nível local para identificação das famílias de maior risco nutricional do município;
- b) estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para fomento de atividades complementares que gerem emprego e renda às famílias-alvo do Programa, tendo em vista o alcance do desenvolvimento sustentável;
- c) identificar mecanismos de estimulação da amamentação e premiação das mães que mantiverem o aleitamento materno, pelo menos, nos doze primeiros meses de vida da criança, sendo indicada a manutenção até os dois anos ou mais.

Parágrafo único. Dada a natureza e amplitude de cobertura geográfica das atividades desenvolvidas pela Pastoral da Criança, é recomendada o estabelecimento de parceiras com essa Instituição em nível local.

Art. 8º Serão atribuições das Secretarias Estaduais de Saúde:

- a) indicar um responsável técnico para a realização das ações de alimentação e nutrição que será responsável, em nível estadual, pelo Programa Bolsa-Alimentação;
- b) divulgar as normas operacionais do Programa aos municípios;
- c) apoiar tecnicamente os municípios na implantação do Programa nas suas diferentes etapas;
- d) apoiar tecnicamente os municípios na implantação do Sistema de Informações do Programa Bolsa-Alimentação (SBA);
- e) apoiar a capacitação de recursos humanos nas ações básicas de saúde que integram a agenda de compromissos do beneficiário;
- f) emitir parecer técnico quanto à solicitação de adesão do município ao Programa;
- g) avaliar o desempenho e impacto do Programa em nível estadual;
- h) estimular os municípios a estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para fomento de atividades complementares que gerem emprego e renda às famílias-alvo do Programa, tendo em vista o alcance do desenvolvimento sustentável;
- i) apurar denúncias de irregularidades na condução do Programa, mediante a realização de visitas técnicas e auditorias;

§ 1º Constatadas irregularidades no Programa, observado o disposto no Art. 21, as Secretarias Estaduais de Saúde deverão propor à Comissão Intergestores Biparte - a desqualificação do município infrator, comunicando imediatamente a ocorrência ao Ministério da Saúde, a quem compete homologar por portaria a referida desqualificação.

§ 2º No caso de desqualificação prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo aos beneficiários, as atribuições inerentes ao Programa ficam transferidas temporariamente para a administração estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas as formalidades legais.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Saúde poderá celebrar convênios de cooperação com os Estados.

Art. 9º Serão atribuições do Ministério da Saúde:

- a) Estabelecer diretrizes técnicas e operacionais do Programa e divulgá-las aos Estados e Municípios;
- b) Capacitar os responsáveis técnicos estaduais para que apoiem os municípios na implantação, acompanhamento e avaliação do Programa;
- c) Elaborar e divulgar diretrizes técnicas das ações básicas de saúde que compõem a agenda de compromissos dos beneficiários;
- d) Fixar montante de bolsas disponíveis para cada município, de acordo com dados provenientes de estudos sócio-econômicos, epidemiológicos e nutricionais;
- e) Homologar a qualificação e desqualificação dos municípios, por meio de portarias específicas;
- f) Elaborar e manter em funcionamento, por intermédio do Departamento de Processamento de Dados do SUS – DATASUS, o Sistema de Informações da Bolsa-Alimentação para a implantação, controle, acompanhamento e avaliação operacional do Programa;
- g) Enviar à Caixa Econômica Federal a relação de beneficiários do Programa;
- h) Repassar à Caixa Econômica Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, os recursos necessários para o pagamento dos benefícios;
- i) Avaliar o desempenho e impacto do Programa em nível nacional;
- j) Realizar, por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, auditorias em municípios alvo de denúncias e irregularidades na condução do Programa;
- k) Estabelecer parcerias com outras instâncias, órgãos e instituições, governamentais e não-governamentais, para fomento de atividades complementares que gerem emprego e renda às famílias-alvo do Programa, tendo em vista o alcance do desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição prestarão apoio técnico ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais de Saúde no desenvolvimento das ações da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, inclusive na capacitação de recursos humanos, no acompanhamento e na avaliação do Programa Bolsa-Alimentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Saúde poderá celebrar convênios com os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição.

Art. 11. Os municípios que aderirem ao Programa Bolsa-Alimentação, na forma do Artigo 5º, deverão implantar o Sistema de Informações da Bolsa-Alimentação - SBA, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS.

§ 1º Os municípios qualificados deverão remeter os dados relativos ao Programa Bolsa-Alimentação até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência;

§ 2º Considera-se mês de referência, o período que vai do dia 1º ao último dia do mês de competência;

§ 3º A transferência dos dados do município para a base nacional do SBA se dará por meio da INTERNET ou via BBS;

§ 4º Os cadastros de novos beneficiários do Programa recebidos na base nacional do Sistema de Informações da Bolsa-Alimentação até o dia 25 serão incluídos na folha de pagamento do mês de competência seguinte ao do recebimento.

§ 5º A Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, administrará e controlará o acesso à Base Nacional do SBA;

§ 6º As Coordenações Estaduais da Área Técnica de Alimentação e Nutrição, ou a área que tiver a responsabilidade pelo gerenciamento do Programa Bolsa-Alimentação; terão acesso à Base Nacional do SBA para a adoção das providências a seu cargo;

Art. 12. Os municípios que deixarem de remeter os dados para a Base Nacional do Sistema de Informações da Bolsa-Alimentação por um período superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do disposto na alínea a do Art. 21, terão o envio de cadastros de novos beneficiários do Programa bloqueado até a regularização das pendências.

Art. 13. O Departamento de Informática do SUS – DATASUS é o órgão responsável pelo desenvolvimento do Sistema da Bolsa Alimentação – SBA, a quem compete prestar suporte técnico aos municípios;

Art. 14. O benefício financeiro do Programa Bolsa-Alimentação terá o valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º As ações básicas de saúde constantes da Agenda de Compromissos devem ser cumpridas por todos os integrantes da família pertencentes ao público-alvo do Programa.

§ 2º O pagamento será efetuado por meio de cartão magnético especialmente criado para esta finalidade.

§ 3º O titular do cartão Bolsa-Alimentação será a gestante, nutriz ou mãe do(a) beneficiário(a) e, no caso de sua ausência ou impedimento, o pai ou responsável legal.

§ 4º São considerados membros da mesma família, para fins do dispositivo anterior, aqueles que possuem algum grau de parentesco, que vivem sob o mesmo teto e que compartilham dos mesmos rendimentos.

§ 5º Caso o beneficiário não efetue a retirada do seu benefício até o final do terceiro mês posterior à data do crédito, os recursos serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 15. O benefício de que trata o artigo anterior terá vigência de 6 (seis) meses após os quais a família será desligada do Programa se algum de seus membros inscritos não atender aos critérios de renovação.

§ 1º São critérios de renovação do benefício o cumprimento da agenda de compromissos especificada no Art. 2º e a manutenção das condições sócio-econômicas exigidas.

§ 2º Crianças menores de dois anos, cuja relação peso por idade no momento da inscrição for menor que o percentil 3, segundo o padrão NCHS, terão duas renovações garantidas.

§ 3º. Os motivos de desligamento de beneficiários antes do período de vigência do benefício (seis meses) são:

- a) óbito do(a) beneficiário(a), do filho(a) da nutriz ou aborto, no caso da gestante;
- b) fraude ou prestação deliberada de informações incorretas de qualquer natureza por parte do(a) responsável pelo benefício;
- c) mudança de município de residência do beneficiário;

§ 4º A não renovação do benefício em razão da falta de cumprimento da agenda de compromissos, por parte de qualquer membro da família, implicará na interrupção simultânea do pagamento do benefício para todos os membros da mesma família inscritos no Programa;

§ 5º Por ocasião da inclusão no Programa, a família deverá ser conscientizada sobre a importância da melhoria das condições nutricionais de seus membros, bem como, da possibilidade de renovação do benefício mesmo que esta seja alcançada.

Art.16. A avaliação de impacto do Programa contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, tanto na esfera individual e familiar quanto no contexto comunitário.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias as seguintes dimensões de avaliação:

I - efetividade do Programa Bolsa-Alimentação sobre o estado nutricional das crianças beneficiárias.

II - eficiência dos critérios de focalização do Programa.

III - impacto sobre a economia local, refletidos na mudança da distribuição da renda nos municípios, na frequência e variedade de itens alimentares adquiridos pelas famílias e na extensão do efeito na comercialização, investimento e crédito.

IV - custo-efetividade do Programa

V - status da mulher e espaço de decisão familiar.

Art. 17. O montante de bolsas disponível para cada município e para o Distrito Federal, corresponde aos limites constantes do Anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único. A quota anual de bolsas-alimentação destinadas às gestantes e nutrizes de cada município brasileiro, constante do Anexo IV, refere-se às bolsas com duração de seis meses.

Art. 18. Os municípios já qualificados ao recebimento do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN, para aderir ao Programa Bolsa-Alimentação deverão:

a) elaborar o Relatório do ICCN – modelo constante no anexo III desta Portaria.

b) submeter o Relatório referido na alínea anterior à aprovação do Conselho Municipal de Saúde juntamente com a Carta de Adesão do município, da qual passará a fazer parte como documento anexo;

§ 1º com o início dos pagamentos da Bolsa-Alimentação serão encerrados os repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde relativos ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

§ 2º ao receber o último repasse do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais, o município:

I - efetuará inventário de estoque dos produtos pertinentes ao Plano Municipal de Combate às Carências Nutricionais;

II – verificará o saldo financeiro relativo aos repasses recebidos para essa finalidade;

III – elaborará, caso tenha estoque de alimentos e/ou recursos acumulados, o Plano Municipal de Ajuste dos Recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais, de acordo com o modelo a ser disponibilizado pelo Ministério da Saúde, observadas as recomendações da Portaria GM-MS 709 de 10 de junho de 1999 do Ministério da Saúde, de forma a assegurar que os recursos já recebidos do Fundo Nacional de Saúde sejam integralmente utilizados na finalidade prevista, devendo este Plano ficar sob sua responsabilidade para possível análise de órgãos de controle e avaliação;

Art. 19. O controle social do Programa, no âmbito do município, será de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, que terá como principais compromissos:

a) homologar a adesão do Município ao Programa Bolsa-Alimentação;

b) acompanhar o processo de seleção dos beneficiários;

c) aprovar as inscrições, renovações e desligamentos dos beneficiários, com poder de veto aos casos que não atenderem aos critérios estabelecidos pelo Programa.

Art. 20. Poderá estar sujeito à desqualificação do Programa o município que:

a) deixar de remeter os dados do Sistema de Informações do Programa Bolsa-Alimentação para a Base Nacional, por um período superior a 60 dias consecutivos.

b) por ação ou omissão de seus agentes, incorrer em fraudes ou prestação deliberada de informações incorretas de qualquer natureza, sem prejuízo das sanções penais cabíveis aos responsáveis.

Parágrafo único. No caso de desqualificação por fraude, o município ressarcirá o Ministério da Saúde pelos recursos repassados indevidamente aos beneficiários mediante desconto de eventuais valores a serem depositados pelo Fundo Nacional de Saúde no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 21. A desqualificação de que trata o artigo anterior não implicará em prejuízo aos beneficiários, devendo, quando for o caso, as atribuições do Município em relação ao Programa serem transferidas temporariamente para a Administração Pública Estadual, conforme disposto no Art. 10 da Medida Provisória n.º 2.206-1 de 06 de setembro de 2001.

Art. 22. O município ao aderir ao Programa Bolsa-Alimentação, fica impedido de se qualificar ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

Art. 23. A Secretaria Executiva e a Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para o cumprimento das disposições constantes nesta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA